



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13556.000038/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.149 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente LAJUCY RODRIGUES DONATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

A omissão de rendimentos apurada em razão de erro de preenchimento da declaração de rendimentos retificadora está sujeita a lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, alterando o Imposto a Restituir Declarado de R\$ 106,62, para o Imposto a Pagar Apurado após Alterações de R\$ 713,74 , em razão da constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela

progressiva, no valor de R\$ 32.332,15. Tendo sido restituído o Imposto a Restituir de R\$ 106,62, foi lançado o IRPF Suplementar de R\$ 820,36.

O(a) autuado(a) foi cientificado(a) do lançamento em 04/11/2009 (fls. 23) e apresentou a impugnação em 19/11/2009 (fls. 01), alegando que os rendimentos em questão não devem ser tributados por tratar-se de valores pagos a título de abono pecuniário de férias, conforme o art. 143 da CLT.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da notificação (fls. 05) constou: *“Conforme DIRF apresentada pela Secretaria de Educação e Informe de Rendimentos desta pessoa jurídica entregue pelo contribuinte, o total de rendimentos recebidos foi de R\$ 34.742,23, que, deduzidos do valor referente a abono pecuniário de férias, no valor de R\$ 1.205,04, totaliza R\$ 33.537,19 de rendimentos tributáveis”*.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Omissão de Rendimentos. Abono Pecuniário de Férias.

A omissão de rendimentos apurada em razão de erro de preenchimento da declaração de rendimentos retificadora está sujeita a lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/12/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) houve erro de preenchimento da declaração, sendo que o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos; e

b) o abono pecuniário de férias é rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dados Iniciais.

Conforme os autos, o(a) contribuinte afirma que a alegada omissão de rendimentos sobre abono pecuniário de férias no valor de R\$ 32.332,15, não pode prosperar, pois seriam rendimentos isentos.

Abono Pecuniário de Férias.

A defesa contesta o lançamento alegando, em suma, que o rendimento reputado omitido é isento, por se tratar de abono pecuniário de férias, conforme documento de fls. 13.

A contribuinte, ao apresentar sua DIRPF Retificadora, equivocou ao informar o total de rendimentos tributáveis como sendo R\$ 1.205,04, quando deveria ter informado R\$ 33.537,19 (R\$ 34.742,23 – R\$ 1.205,04).

Como se pode ver às fls. 05, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da notificação, a Fiscalização corrigiu o equívoco da contribuinte, concedendo a isenção sobre o abono pecuniário de férias.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny